



<p>Despacho 27 DESPACHO Recebido nesta data Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 25 / 04 / 17 <i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE</p>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI Nº _____/2017.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 27 /2017.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – REGULARIZE, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – REGULARIZE, nos termos desta lei, com a finalidade de estimular o pagamento de débitos por meio do perdão de penalidade pecuniária, de juros, de multa de mora e/ou punitiva e de concessão de parcelamento, observados os limites e condições estabelecidos nesta lei.

§ 1º A gestão do Programa REGULARIZE compete:

I – à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT), relativamente aos créditos que estiverem sob sua gestão, ainda que não efetuada a respectiva inscrição em dívida ativa;

II – à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER/MT), relativamente aos créditos que estiverem sob sua gestão, ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa;

III – ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT), relativamente aos créditos que estiverem sob sua gestão, ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa;

IV – à Superintendência de Defesa do Consumidor (PROCON/MT), relativamente aos créditos que estiverem sob sua gestão, ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa.

§ 2º Fica vedado o parcelamento no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER/MT), do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – (INDEA/MT), da Superintendência de Defesa do Consumidor (PROCON/MT), de créditos que já encontrarem-se inscritos em dívida ativa ou que já se encontrarem sob a gestão da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT).

Art. 2º Para os fins desta lei, o crédito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no REGULARIZE, com todos os acréscimos legais previstos.

§ 1º A critério da respectiva unidade gestora, os créditos sob sua gestão, relativos a mais de uma certidão de dívida ativa, a mais de um instrumento de constituição, ou ainda, a pelo menos, uma certidão e/ou outro instrumento, relativos ao mesmo sujeito passivo, poderão ser objeto de único Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 2º As remissões previstas nesta lei aplicam-se aos saldos devedores dos parcelamentos em curso, previstos na legislação estadual, tratando de igual matéria, desde que o pagamento da totalidade do saldo remanescente seja efetuado à vista.

Art. 3º A fruição dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada ao pagamento do débito à vista ou parcelado, exclusivamente, em moeda corrente nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA REGULARIZE

Art. 4º A adesão aos benefícios desta lei deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, arroladas nos incisos do § 1º do artigo 1º desta lei, e implica o reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados.

§ 1º Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição de assinatura no documento, quando o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito for gerado em ambiente informatizado e disponibilizado pelas respectivas unidades gestoras arroladas nos incisos do § 1º do artigo 1º desta lei, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e a homologação das unidades gestoras ocorrerão no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela, nas formas e condições previstas no regulamento desta lei.

§ 2º A formalização da opção pelo benefício, materializada na forma indicada no § 1º deste artigo, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito que o documento assinado e arquivado fisicamente.

§ 3º A assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito mencionado no *caput* deste artigo ou a sua formalização nos termos do § 1º também deste preceito implica renúncia, de forma expressa e irrevogável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 4º O pagamento à vista ou da primeira parcela do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta lei deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado, sendo, porém, a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 5º A desistência de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no § 3º deste artigo, será informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Estadual, se o executado não o fizer espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação do pedido de parcelamento consubstanciado no respectivo Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 6º Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, o executivo fiscal respectivo permanecerá com o seu andamento suspenso.

§ 7º A adesão aos benefícios previstos nesta lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para a formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito pertinente.

Art. 5º Na hipótese de parcelamento, o pagamento dos créditos com base no Programa REGULARIZE, instituído por esta lei, deverá ser feito em parcelas mensais e sucessivas, as quais serão corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor mínimo de cada parcela fixado no regulamento desta lei.

Art. 6º Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos da respectiva execução, hipótese em que será observado o que segue:

- I – o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do débito, e em havendo saldo devedor remanescente favorável a Fazenda Pública, poderá ser pago ou parcelado, nas condições desta lei;
- II – o saldo favorável ao executado será restituído.

CAPÍTULO III

DO INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA REGULARIZE

Art. 7º O contrato celebrado em decorrência do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade gestora do crédito quando, alternativamente:

- I – ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei e no respectivo regulamento;
- II – for constatado atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias do seu vencimento, no pagamento de qualquer parcela ou de parcela residual.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da denúncia, nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao contrato, os valores originários das multas e dos juros dispensados e demais encargos legais, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente, bem como deverá ser promovida a inscrição em dívida ativa e adotados os demais atos necessários à execução do valor ou, se for o caso, a distribuição da execução ou a retomada do andamento da respectiva execução fiscal.

CAPÍTULO IV

DOS CRÉDITOS GERIDOS PELA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – AGER/MT



Art. 8º Os créditos relativos a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015, assim como, os créditos não tributários, decorrentes de penalidades e multas administrativas contratuais aplicadas pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER/MT), até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante as seguintes formas:

I – em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II – em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

IV – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente.

CAPÍTULO V

DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS GERIDOS PELO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA/MT

Art. 9º Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas até o dia 31 de dezembro de 2015 pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT), inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II – em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

IV – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente.

CAPÍTULO VI DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS APLICADOS NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 10 Os créditos não tributários, decorrentes de multas e/ou penalidades aplicadas pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), desde que julgados em 1ª ou 2ª instância administrativa, até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – em parcela única, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II – em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

IV – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os benefícios de remissão e parcelamento previstos nesta lei não abrangem multas e/ou penalidades eventualmente aplicadas em decorrência de responsabilidade civil, contratual ou, ainda, condenações aplicadas pelo Poder Judiciário e/ou Tribunal de Contas, para ressarcimento de danos ao erário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não alcança as penalidades aplicadas pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER/MT), em razão de fiscalização nos contratos de concessão, permissão ou qualquer outro serviço público, cuja fiscalização esteja na competência daquela autarquia.

Art. 12 O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 13 A verba devida ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado – FUNJUS, incidente sobre o valor do crédito efetivamente pago com os benefícios da presente lei, poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, limitadas ao valor mínimo de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPFMT por parcela.

Art. 14 O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O decreto regulamentar disporá sobre o prazo máximo para que o interessado formalize sua opção pelo pagamento à vista ou mediante parcelamento, nos termos desta lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,;

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2017, 196° da
Independência e 129° da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 27, DE 20 DE ABRIL DE 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares**

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o anexo projeto de lei que **“institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – REGULARIZE”**, que permitirá aos administrados liquidar débitos junto ao Estado de Mato Grosso, ocasionados pela atuação fiscalizadora de órgãos pertencentes à administração pública estadual, a saber: Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER/MT), Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) e Superintendência de Defesa do Consumidor (PROCON/MT), acompanhado de relatório de impacto orçamentário elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

O Programa REGULARIZE constitui uma oportunidade única para muitos administrados quitarem seus débitos junto à Fazenda Pública. Não se pode desconsiderar, também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos brasileiros, incluindo-se aqui os mato-grossenses, com reflexos inequívocos no pagamento de débitos destes para com o Estado.

A proposta em apreço tem por escopo, sobretudo, oferecer meios para promoção da regularização de débitos de origem não tributária, bem como da taxa prevista no artigo 8º deste projeto de lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Nesse contexto, realça-se que o objetivo imediato do ato é proporcionar aos administrados, pessoas físicas ou jurídicas, a regularização de seus débitos perante a Receita Pública Estadual e, de forma mediata, criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do Estado, por meio da redução de juros de mora e de multas relativos a esses débitos. Como medida de incremento à arrecadação, a proposição vincula a fruição do benefício ao pagamento do débito consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Esses são os motivos que me inclinam a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, como de costume, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de abril de 2017.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria de Estado de Fazenda
 Secretaria Adjunta da Receita Pública
 Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita Pública

PROGRAMA REGULARIZE - ESTIMATIVA DE RENUNCIA E EXPECTATIVA DE RECEITA (R\$)

AGER

FATO GERADOR ATÉ 31/12/2015	Valor Débito Atualizado		ADESAO ESTIMADA*	VALORES NEGOCIADOS - PRAZOS E CONDIÇÕES (DESCONTO)					TOTAL	EXPECTATIVA DE RECEITA				RENÚNCIA ESTIMADA										
	Débitos Sob Gestão			PRAZO	I - À VISTA	II - 12 MESES	III - 24 MESES	IV - 36 MESES		V - 48 MESES	10%	2017	2018	2019	2020	2017	2018	2019	2020					
	Orgao	PGE (Div. Ativa)	ADESAO %	45%	11%	7%	16%	22%	100%															
			DESCONTO %	50%	40%	30%	20%	10%	-															
Art. 11º AGER - Multas Adm., TRFC e outras Penalidades	6.735.467,80	37.567.276,88	ADESAO VALOR	1.993.784,27	490.796,62	296.303,28	688.728,87	960.661,42	4.430.274,47	1.395.889,12	650.754,99	451.662,93	307.979,34	1.152.240,10	212.536,61	92.154,54	46.974,16							
		DESCONTO VALOR	996.892,13	196.318,65	88.890,99	137.745,77	96.066,14	1.515.913,68																
TOTAL	6.735.467,80	37.567.276,88	SALDO Liq = REC Potencial	996.892,13	294.477,97	207.412,30	550.983,10	864.595,28	2.914.360,78															

* Expectativa baseada na última edição do REFIS

INDEA

FATO GERADOR ATÉ 31/12/2015	Valor Débito Atualizado		ADESAO ESTIMADA*	VALORES NEGOCIADOS - PRAZOS E CONDIÇÕES (DESCONTO)					TOTAL	EXPECTATIVA DE RECEITA				RENÚNCIA ESTIMADA										
	Débitos Sob Gestão			PRAZO	I - À VISTA	II - 12 MESES	III - 24 MESES	IV - 36 MESES		V - 48 MESES	10%	2017	2018	2019	2020	2017	2018	2019	2020					
	Orgao**	PGE (Div. Ativa)	ADESAO %	45%	11%	7%	16%	22%	100%															
			DESCONTO %	50%	40%	30%	20%	10%	-															
Art. 12º INDEA - Multas e Outras Penalidades	520.715,95	76.322.897,87	ADESAO VALOR	3.458.241,46	851.292,31	513.941,41	1.194.608,05	1.666.278,15	7.684.361,38	2.421.185,53	1.128.741,92	783.414,48	534.193,66	1.998.573,54	368.647,16	159.843,10	81.477,22							
		DESCONTO VALOR	1.729.120,73	340.516,92	154.182,42	238.921,61	166.627,82	2.629.369,50																
TOTAL	520.715,95	76.322.897,87	SALDO Liq = REC Potencial	1.729.120,73	510.775,38	359.758,99	955.686,44	1.499.650,34	5.054.991,88															

* Expectativa baseada na última edição do REFIS

PROCON

FATO GERADOR ATÉ 31/12/2015	Valor Débito Atualizado		ADESAO ESTIMADA*	VALORES NEGOCIADOS - PRAZOS E CONDIÇÕES (DESCONTO)					TOTAL	EXPECTATIVA DE RECEITA				RENÚNCIA ESTIMADA										
	Débitos Sob Gestão			PRAZO	I - À VISTA	II - 12 MESES	III - 24 MESES	IV - 36 MESES		V - 48 MESES	10%	2017	2018	2019	2020	2017	2018	2019	2020					
	Orgao	PGE (Div. Ativa)	ADESAO %	45%	11%	7%	16%	22%	100%															
			DESCONTO %	40%	30%	20%	15%	10%	-															
Art. 13º PROCON - Multas e Outras Penalidades	40.505.756,16	145.421.847,83	ADESAO VALOR	8.367.416,84	2.059.751,37	1.243.511,21	2.890.423,84	4.031.657,14	18.592.760,40	6.853.103,46	2.944.393,74	1.974.778,52	1.316.599,57	3.840.761,31	678.626,45	307.488,18	173.052,02							
		DESCONTO VALOR	3.346.966,74	617.925,41	248.702,24	433.563,58	403.165,71	5.050.323,68																
TOTAL	40.505.756,16	145.421.847,83	SALDO Liq = REC Potencial	5.020.450,10	1.441.825,96	994.808,97	2.456.860,26	3.628.491,43	13.542.436,72															

* Expectativa baseada na última edição do REFIS

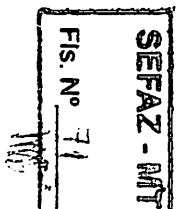
RESUMO TOTAL MILHOES R\$

PROGRAMA REGULARIZE	Valor Débito Atualizado		ADESAO ESTIMADA*	VALORES NEGOCIADOS - PRAZOS E CONDIÇÕES (DESCONTO)					TOTAL NEGOCIADO*	EXPECTATIVA DE RECEITA				RENÚNCIA ESTIMADA			
	Débitos Sob Gestão			PRAZO	I - À VISTA	II - 12 MESES	III - 24 MESES	IV - 36 MESES		V - 48 MESES	10%	2017	2018	2019	2020	2017	2018
	Orgao	PGE (Div. Ativa)	ADESAO VALOR	13,82	3,40	2,05	4,77	6,66	30,71	10,67	4,72	3,21	2,16	6,99	1,26	0,56	0,30
TOTAL DEBITOS ACUMULADOS	47,76	259,31	DESCONTO VALOR	6,07	1,15	0,49	0,81	0,67	9,20								
TOTAL	47,76	259,31	SALDO Liq = REC Potencial	7,75	2,25	1,56	3,96	5,99	21,51								

Elaboração: UPEA/SARP

* Expectativa baseada na última edição do REFIS

** considerando 6 meses restantes em 2017



As Expediente 24
011/2017

OFÍCIO/GG/ 029/2017-SAD.

Cuiabá, 20 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 27 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – REGULARIZE”**.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado